



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51) 3098-5789 - Balcão Virtual 51-997566220 - Email: fportao2vjud@tjrs.jus.br

**PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO N° 5002207-71.2025.8.21.0155/RS**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de acolhimento institucional de [REDACTED] formulado pelo Ministério Público, em virtude do ofício n. 051/2025 remetido pelo Conselho Tutelar de Portão, dando conta da atual situação das crianças.

Relata o Ministério Público que a avó paterna das crianças procurou o Conselho Tutelar de Portão/RS alegando não ter mais condições físicas, psicológicas e financeiras de manter em sua residência o filho [REDACTED] e os netos [REDACTED] (5 anos) e [REDACTED] (4 anos). Ainda segundo apurado, o genitor faz uso de substâncias entorpecentes e a genitora sequer possui residência fixa.

É o breve relatório. Decido.

I. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem por base a proteção integral da criança e do adolescente, aos quais se confere o direito fundamental de ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, nos termos do artigo 19, assim disposto:

*Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.*

Nesse passo, o afastamento da criança e adolescente de sua família de origem, como medida de proteção, somente pode ocorrer quando presente situação de risco, nos termos do art. 98 do mesmo diploma legal.

*Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:*

*I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;*

*II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;*

*III - em razão de sua conduta.*

E, na escolha da medida de proteção a ser aplicada, deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas no art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre elas, a prevalência da família:

*Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.*

*Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...)*

*X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (...)*

O acolhimento institucional, por sua vez, demonstra-se medida de proteção provisória e excepcional, aplicável sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, nos termos dos arts. 98 e 101, VII, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, conforme relatórios anexados aos autos, a avó, no dia 07/05/2025, compareceu ao Conselho Tutelar para relatar que não possui condições psicológica e financeira para promover a manutenção dos cuidados com os netos. Ainda, referiu que é alvo de ameaças por parte do genitor das crianças:

Em conversação a mesma disse: "Eu não consigo mais ficar com meu filho e as crianças lá em casa, não dá mais. [REDACTED] bebe, acho que usa alguma coisa de drogas, deve cheirar, porque vive fumando aquele nariz, e ai me fala coisas que ofendem, me ameaça. Ele fala que se eu mandar eles ir embora, ele vai colocar fogo na minha casa. Eu não aguento mais essa situação. Meu filho fala pro meu neto que não é pra me chamar de vó, que eu não quero elas na minha casa, só fala mau de mim, e me humilha muito. Eu não quero ficar com as crianças, o que eu recebo não da nem um salário mínimo, mau tenho pra comida, não dá. Tenho uma filha em São Leopoldo, lá falei pra ela que to cansada dessa situação, mas ela fala pra mim que eu tenho que ter paciência, mas ela fala isso porque não é ela né. Ele saiu do emprego em Farroupilha, foi fazer uma entrevista de emprego e voltou, caindo de bêbado. Não tenho mais nenhuma condição de ficar com eles."

Ainda, o réu possui conduta manifestamente desidiosa, visto que, a princípio, faz uso indiscriminado de álcool e drogas, pouco se importando com a proteção de seus próprios filhos.

A ré, por sua vez, sequer possui contato com os protegidos, bem como não possui endereço certo, fato que denota sua total incapacidade para cuidar dos menores.

Além disso, após prévias diligências da equipe do Conselho Tutelar, não foi localizada família extensa apta a assumir a guarda dos protegidos, visto que a tia paterna, Cassiane, manifestou impossibilidade de prover os cuidados dos sobrinhos (evento 1, ANEXO2):

Ressaltamos que no dia 08/05/2025 as Conselheiras Tutelares Elisangila Merlo e Vera Rosane Souza de Souza, em contato telefônico com a Sra. [REDACTED] Tia Patema dos irmãos [REDACTED] informaram a mesma sobre os fatos narrados pela sua mãe, [REDACTED] referente aos seus sobrinhos e o genitor Sr. Cassiano. Em conversação a mesma disse: "Eu não tenho como abrigar eles aqui no momento, eu trabalho, meu marido trabalha, meu filho estuda, eu não tenho ninguém pra ficar com eles."

Na mesma data o Sra. [REDACTED] esposo da [REDACTED] (Tia Patema), entrou em contato telefônico com este Conselho Tutelar, em conversação o mesmo disse: "Olha, nós não temos como assumir as crianças agora, a casa onde moramos não tem quartos, a gente precisa organizar muitas coisas pra poder pegar eles. Neste momento a gente prefere que elas sejam acolhidas. Se a gente ficar com as crianças, o pai delas vai viver aqui em casa incomodando, e eu não quero essa incomodação. Para mim ele e a minha sogra morreram! Pode escolher as Crianças".

Nesse estado de coisas, considerando, a princípio, a ausência de família extensa apta a exercer a guarda das crianças ou, ao menos, fornecer suporte ao núcleo familiar, mostra-se adequada a medida de acolhimento temporário, a fim de que se promova a reestruturação do núcleo familiar, com posterior estabelecimento do protegido em lar que possibilite seu desenvolvimento.

Ressalta-se que tal medida está expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente nos arts. 98 e 101.

Pelas razões expostas, **DETERMINO** o acolhimento institucional de [REDACTED] e [REDACTED] vinculando-as ao Lar Padilha, **ou outra instituição de acolhimento em caso de inexistência de vaga.**

I. Expeça-se Guia de Acolhimento, nos termos do §3º do art. 101, da Lei n. 8.069/90.

II. Oficie-se à Equipe Técnica da Casa Abrigo Pequeno Cidadão que, efetivado o acolhimento, elabore plano individual de atendimento, nos termos do art. 101, § 4º, da Lei n. 8.069/90.

III. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à Assistência Social do Município de Portão para remeterem aos autos o relatório acerca da situação constatada e do resultado nas buscas de família extensa.

IV. Vista ao Ministério Público para promover a distribuição de processo de destituição do poder familiar, caso entenda adequado.

V. Citem-se.

**Cumpre-se com prioridade absoluta (art. 152, § 1º, do ECA).**

---

Documento assinado eletronicamente por **CAMILA OLIVEIRA MACIEL MARTINS, Juíza de Direito**, em 09/05/2025, às 18:26:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10082234587v4** e o código CRC **c4b4ec01**.

---

**5002207-71.2025.8.21.0155**

**10082234587 .V4**